



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São João Batista.”

Procedência: Governo do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0068.0/2022, por meio do qual o Senhor Governador do Estado pretende obter autorização legislativa para a doação de imóvel localizado no Município de São João Batista. Veja-se a sua redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São João Batista o imóvel com área de 1.479,00 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 13.912 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o nº 00117 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a instalação das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos sociais da população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.



Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Exposição de Motivos nº 188/21, acostada aos autos (pp. 4/5 dos autos eletrônicos), datada de 4 de dezembro de 2021, a doação de que trata o presente Projeto de Lei "tem por finalidade a utilização do imóvel pelas secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico e também para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais".

Lida na Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual (pp. 46 a 50).

Na sequência, a norma projetada foi à Comissão de Finanças e Tributação, a qual, também por unanimidade, admitiu o prosseguimento da sua tramitação processual. (pp. 53 a 56).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designada Relatora, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, XI¹, e 144, III², reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, dado que a doação a que se refere a proposição "tem por finalidade a utilização do imóvel pelas secretarias municipais, em especial as secretarias de educação, assistência social e de desenvolvimento econômico", bem como "a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e seus direitos sociais", como já destacado.

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0068.0/2022.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.